

SPOLTI & STASIAK LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 29/2024

RAZÕES: INCORRETA HABILITAÇÃO DOS VENCEDORES DOS ITENS 24,25,26,27,28;
OBJETO:

24 - TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA DE COR BRANCA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS. Obs.: As marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI

25 TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA DE COR AMARELA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS. Obs.: As marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI.

26- TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA DE COR PRETA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS. Obs.: As marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI

27- TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA DE COR AZUL, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS. Obs.: As marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI.

28- TINTA PARA DEMARCAÇÃO VIÁRIA DE COR VERMELHA, ALTO TRÁFEGO DE VEÍCULO, QUE ATENDA AS EXIGÊNCIAS ÀS NORMAS DNIT, COM BASE DE DILUIÇÃO A SOLVENTE, DE SECAGEM RÁPIDA, EM EMBALAGENS DE 18 (DEZOITO) LITROS. Obs.: As marcas ofertadas obrigatoriamente têm de estar e pertencer na ABRAFATI.

ILMO(a). SR(a). PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

SPOLTI E STASIAK LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.268.111/0001-84, com sede na Rua Arthur Milani, nº 247, Frederico Westphalen/rs, CEP 98400-000, por seu representante legal assinado digitalmente, tempestivamente, vem, com fulcro no Parágrafo único, do Art. 7º, do Decreto nº 10024/19, à presença de Vosso Senhorio, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório no que tange À HABILITAÇÃO INCORRETA DOS VENCEDORES DOS CERTAME por ora chamada recorrida, tudo conforme adiante

Rua Osvaldo Edmundo Schwertz 580, Frederico Westphalen – RS CEP 98400-000

CNPJ 46.268.111.0001/84

Fone: (55) 996102469

E-mail:spolti.stasiak@gmail.com

SPOLTI & STASIAK LTDA

segue rogando, desde já, seja o presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso não se convença das razões abaixo formuladas conforme segue:

1 - TEMPESTIVIDADE,

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 11 de outubro de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (cinco) dias úteis, concedidos respeitosamente pelo(a) Sr.(a) Pregoeiro(a) conforme descrito na ATA DA SESSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO N°.29/2024

Portanto, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de marcada do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO,

Em Síntese, no dia 11 de outubro de 2024 às 09:00hs, foi realizada a licitação referente ao objeto citado com a participação de varias empresas , sendo para tanto realizado o credenciamento referente ao Pregão descrito anteriormente, com o mesmo conduzido pelo(a) senhor(a) pregoeiro(a) desta administração.

Dando seguimento ao certame, o(a) pregoeiro(a) analisou a proposta classificada em primeiro lugar, decidindo assim por sua aceitação, que, no nosso entender, de forma equivocada, haja vista que, a recorrida ERRONEAMENTE, ofertou, um produto que não atende tecnicamente a demanda de compra desta administração, infringindo assim o Nobre Edital em seu anexo , que nos informa detalhadamente, as características requisitadas a cada produto/item de desejo de aquisição:

TINTAS QUALIFICADAS PELA ABRAFATI sendo que os atestados técnicos não são compatíveis com as normativas exigidas pelo edital.

Item 24: Marcas ofertadas das tinta não são qualificadas pela ABRAFATI exigida pelo edital,

Rosalen = Propria

Argavale= Nobre

Netcolor = new tintas

Canoas= Rosalen

L S medeiro= New tintas

Item 25: Marcas ofertadas das tinta não são qualificadas pela ABRAFATI exigida pelo edital,

Rosalen = Propria

Argavale= Nobre

SPOLTI & STASIAK LTDA

Netcolor = new tintas

Canoas= Rosalen

L S medeiro= santa cor

Item 26: Marcas ofertadas das tinta não são qualificadas pela ABRAFATI exigida pelo edital,

Rosalen = Propria

Argavale= Nobre

Canoas= Rosalen

Item 27: Marcas ofertadas das tinta não são qualificadas pela ABRAFATI exigida pelo edital,

Rosalen = Propria

Argavale= Nobre

Canoas= Rosalen

Item 28 Marcas ofertadas das tinta não são qualificadas pela ABRAFATI exigida pelo edital,

Rosalen = Propria

Argavale= Nobre

Canoas= Rosalen

L S medeiro= santa cor

Essa comprovação pode ser retirada diretamente do site <https://abrafati.com.br/> , ou solicitando um certificado das mesmas onde poderiam se enquadrar dentro da normativa exigida pelo edital, onde esta bem claro, AS MARCAS OFERTADAS OBRIGATORIAMENTE TEM DE ESTAR E PERTENCER NA ABRAFATI.

Sendo que o edital foi solicitado impugnações referente as exigências do edital, sendo que a administração decidiu manter as exigências ficando assim assegurada pela qualidade do material.

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente as requerida NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO, não podendo de forma nenhuma ser declarada vencedora do evento pela Administração Pública. Destarte, reputa-se irrefragável a falta da acuidade e a irregularidade na apresentação da documentação requisitada, devendo, portanto, ser as licitantes julgada inabilitada na presente licitação.

Na hipótese, desta administração, não concordar com os argumentos citados, que seja considerado os itens, para comprovação de que o produto ofertado atende as especificações técnicas solicitadas no Edital:

“Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita”

SPOLTI & STASIAK LTDA

É de se observar, que o mesmo tratamento deve ser considerado aos demais licitantes, que, porventura, ofertaram produtos em desacordo ao solicitado por esta administração.

Nesse desiderato e com fulcro no art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.

No campo doutrinário, ensina DIÓGENES GASPARINI:

“[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento”.

Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES:

“O edital é a matriz da licitação e do contrato”;
Daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, e o julgamento e a habilitação de qualquer licitante se dará de forma totalmente imparcial, o que tenho certeza será assim realizado por esta nobre comissão.

Cabe lembrar que não pode esta Administração mutilar o edital que ela mesmo produziu, levando se em conta que, *caso o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital deverá ser INABILITADO, e sendo assim, a pregoeira, na obrigação de suas funções, deverá examinar as ofertas subsequentes e proceder (caso atenda as exigências) à habilitação do licitante seguinte.*

Por essa razão, admitir a habilitação da recorrida com a explanação de busca da melhor proposta, seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

3 – PEDIDOS,

Nas razões acostadas requer a procedência do petição recursal com a SOLICITAÇÃO dos boletins técnicos onde atende as normativas exigidas pelo edital e conseqüentemente a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA, uma vez que a mesma descumpriu os requisitos do instrumento convocatório.

SPOLTI E
STASIAK
LTDA:46268111000184
000184

Assinante Digital: SPOLTI E STASIAK
LTDA:46268111000184
DN: CN=SPOLTI E STASIAK LTDA:46268111000184,
OU=Imprescional, OU=27117135000198, OU=RFB e-CN
A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
L=FREDERICO WESTPHALEN, S=RS, O=ICP-
Brasil, C=BR
Data: 16/10/2024
08:49:38 -03:00

Frederico Westphalen – RS, 16 de outubro 2024

Rua Osvaldo Edmundo Schwertz 580, Frederico Westphalen – RS CEP 98400-000

CNPJ 46.268.111.0001/84

Fone: (55) 996102469

E-mail: spolti.stasiak@gmail.com
